



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10073.001103/2009-33  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-000.850 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 03 de outubro de 2018  
**Matéria** Exclusão do Simples  
**Recorrente** PRODUSA-TECNOLOGIA E SERV P/SANEAM E MEIO AMBIENTE LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2002

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão-de-obra.

OPÇÃO. ATIVIDADE VEDADA. SERVIÇO DE ENGENHARIA.

A prestação de serviços que necessitam a existência de profissional legalmente habilitado em sua cadeia impede a pessoa jurídica de permanecer como optante pelo SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 154 a 160) interposto contra o Acórdão nº 12-33.531, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ (fls. 142 a 151), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

Ementa:

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA.LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão-de-obra.

OPÇÃO. ATIVIDADE VEDADA.TRATAMENTO DE ÁGUA.

A prestação de serviços de captação, tratamento e canalização de água impede a pessoa jurídica de permanecer como optante pelo SIMPLES.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"O presente processo tem origem no Ato Declaratório nº 28, de 03/04/2009 (fls. 19/20), expedido pelo Delegado Adjunto da Receita Federal em Volta Redonda, que excluiu a interessada do regime do SIMPLES, a partir do dia 01/01/2002, por conta do exercício de atividade vedada e locação de mão de obra, com fundamento nos artigos 9º a 16º da Lei nº 9.317/1996.

O processo foi visto, relatado e discutido na sessão de 02/06/2010, havendo esta Turma decidido, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, através da Resolução 071/2010 (fl. 52) e encaminhar o

'processo à autoridade preparadora, com fundamento nos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.23 5/1972, para que esclarece-se:

“a) informe se a exclusão do SIMPLES promovida pelo Ato Declaratório nº 028, de 03

de julho de 2009 fundamentou-se nos fatos descritos na Representação Administrativa de fls. 02/09;

b) informe se o contribuinte teve ciência da Representação Administrativa de fls. 02/09 e dos elementos de prova citados no item VI 01. 09);

c) caso seja afirmativa a resposta do item b juntar documentos comprobatórios dos fatos ali descritos;

d) dê ciência ao contribuinte do resultado desta diligência, concedendo-lhe expressamente o prazo de trinta dias para, caso seja de seu interesse, aditar novas razões de defesa. ”

Em atendimento à Resolução a DRF/Volta Redonda prestou as informações de fls. 13/14, elucidando que:

a) foram juntados aos autos elementos extraído do processo 17883.000300/2007-88 (fls. 55/107);

b) foi dada ciência à empresa da Representação Administrativa de fls. 02/09, no qual se fundamentou a exclusão e demais elementos comprobatórios através da Comunicação 0161/2010 (fl. 108), recebida em 13/07/2010, conforme AR de fl. 109;

c) a empresa teve vistas do processo (fls. 110/112), aditou novas razões de defesa e documentos às fls. 114/130.

Resumidamente, em adição às razões expendidas às fl. 33, o contribuinte aduz às fls. 114/118, em documento apresentado em 11/08/2010, o que segue.

Não há que se falar no caso em análise de locação de mão de obra, posto esta atividade consistir no fornecimento da referida mão de obra através de contrato de terceirização, ou seja, a empresa seria contratante de uma série de funcionários que prestariam serviços a terceiros, serviços estes que configurem a atividade fim da empresa contratante, o que não é seu caso, operação, posto atuar na gerência e administração de Estações de Tratamento de Água.

Quanto à aventada prestação de serviços de engenharia, argumenta que da análise dos documentos que instruem o pedido feito pela fiscalização previdenciária, principalmente os contratos celebrados pela Contestante com os municípios de Quatis e Paraty e com a Companhia Metalúrgica Bárbara não se observa em qualquer momento a prática de prestação de serviços de engenharia.

Neste mesmo sentido, propugna que o serviço por ela prestado era de administração da Estação de Tratamento de Água, inclusive com a medição mensal do consumo de água em cada residência, análise da água tratada, realização de cobranças, enfim, gerência em geral, o que não se confunde com a atividade de prestação de serviços de engenharia, razão pela qual não há que ser aplicado o inciso XIII, do Art. 9º, da Lei 9.317/96.

O fato de o Contrato Social exigir que a administração da empresa se faça por quem inscrito no CREA nada quer dizer, mas sim cria um mecanismo de qualidade da empresa, pois se o Diretor tem conhecimento técnico, poderá cobrar melhor de seus funcionários. Ademais, o fato de ter gerente inscrito no CREA nada comprova quanto à prestação de serviços de engenharia, o que não é o objeto social.

A atividade da empresa não qualifica-se como prestadora de serviço de engenharia ou assemelhado, pois não presta serviço dessa natureza.

O código da atividade desenvolvida pela empresa, como se depreende de seu comprovante de inscrição, são os códigos 82.99-7-99 (outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente), desmembrando-se nos seguintes:

82.99-7-01 (medição de consumo de energia elétrica, gás e água), 77.32-2-01 (aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes) e 77.11-0-00 (locação de automóveis sem condutor).

A Comissão Nacional de Classificação estabelece como código das prestações de serviços técnicos de engenharia o grupo 711, que não é o seu caso, como se vê no documento anexo (fl.129).

Finaliza requerendo o deferimento de seu pedido com a anulação do Ato Declaratório Executivo n. 028, de 03 de julho de 2009, reconhecendo-se o seu direito de permanecer no SIMPLES."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise com base na mesmas alegações já aventadas em primeira instância.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

" (...)

A exclusão foi motivada pela prática de duas atividades vedadas: a de locação de mão de obra e a de prestação de serviços de engenharia.

Em seguida passo a analisar cada uma destas atividades.

#### DA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA

A fim de se entender melhor o conceito de locação de mão-de-obra, reproduzo parte da Solução de Consulta DISIT/07/RF nº 127, de 10 de julho de 2.002, que elucida bem o que vem a ser esta atividade:

“4 A Lei nº 9.317, de 05/12/1996, ao tratar das vedações à opção pelo Simples dispõe que:

"Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

..... ..

XII - que realize operações relativas a:

A prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra; "

5. T rataremos aqui do alcance dado à expressão locação de mão-de-obra, no dispositivo legal retratado. Pressuposto básico da locação de mão-de-obra, a utilização do trabalho alheio pode se dar por formas e maneiras bem diversificadas.

A primeira, de que trataremos, refere-se à operação em que a empresa fornecedora assume a obrigação de contratar os trabalhadores, avulsos ou autônomos, sob sua exclusiva responsabilidade do ponto de vista jurídico, tomando-se, desta forma, a responsável pelo vínculo empregatício e pela prestação dos serviços, muito embora os trabalhadores, autônomos ou não, sejam colocados à disposição da contratante, que detém o comando das tarefas e fiscaliza a execução e o andamento dos serviços.

Descrição típica da atividade de locação de mão-de-obra , esta modalidade é expressamente vedada à opção pelo SIMPLES.

6. Há ainda as operações nas quais o objeto contratado identifica-se com a apresentação de um resultado. Nestes, a empresa contratada obriga-se a fazer alguma coisa para uso ou proveito da contratante, fica responsável pela organização dos meios necessários para a produção desta coisa, objeto

da contratação, assume o ônus relativo à fiscalização, orientação e planejamento dos trabalhos, e também a gestão do risco de apresentação do resultado, que pode ser uma obra completa ou a prestação de um serviço, ambos perfeitamente identificados como produto final. Se os recursos fornecidos pela contratada são a mão-de-obra, exclusivamente, esta modalidade de contratação, comumente denominada empreitada de labor, também é impeditivo da inscrição no SIMPLES, por guardar similitude com a locação de mão-de-obra.

7. A diferenciação básica existente entre a locação de mão-de-obra e a empreitada de labor é, portanto, obtida pelo modo de encarar a obrigação de fazer. Se o que é ajustado limita-se ao fornecimento da mão-de-obra, temos a primeira modalidade. A associação desta com o compromisso pela apresentação de um resultado específico, obra ou serviço, caracteriza a empreitada de labor.

8. Por último, examinemos a contratação na modalidade de cessão de mão-de-obra. Tal como definida no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 23 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, esta também guarda similitude com a atividade vedada à opção pelo SIMPLES.

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, (...), deverá (...)

§ 3º " Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação ". (grifamos)

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV- contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

Decorre da lei, portanto, que a caracterização dos serviços alcançados pelo conceito de cessão de mão-de-obra converge para dois pontos principais, objetivos, que são: um, a colocação dos trabalhadores à disposição da contratante; outro, a indicação de tratar-se de serviços contínuos.

9 Vale dizer que a matéria já foi objeto de exame por parte da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, através do Parecer nº 69, de 10 de novembro de 1999, onde, a partir da fixação dos conceitos acima expostos, concluiu estarem impedidas de optar pelo SIMPLES, as pessoas jurídicas que:

- "a) têm como atividade a locação de mão de obra;
- b) firmam contratos de prestação de serviços relativos à empreitada exclusivamente de mão de obra;
- c) contratam serviços mediante cessão de mão-de-obra; e
- d) estabelecem contratos de prestação de serviços relativos à empreitada e sub-empreitada de mão-de-obra, aplicados à construção civil, independentemente do fornecimento de material (Lei nº 9.528/1997, art. 49"

Do caso concreto em exame extrai-se os seguintes elementos de juízo:

- a) o contrato firmado com a Companhia Metalúrgica Bárbara, revela a prestação de serviços com habitualidade, ao preço contratado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por mês (fl.74);
- b) no mesmo sentido é o contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Paraty, ao preço de R\$ 69.672,00 por mês (fl. 85);
- c) idem quanto ao contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Quatis, ao preço de R\$ 4.400,00 por mês (fl. 90);
- d) de acordo com o descrito nas no em todos os contratos, observa-se, de forma sucinta, que a excluída foi contratada com o fito de produzir um resultado específico, qual seja o de fornecer água potável, revestindo-se os contratos de característica de empreitada de labor, o que veda a adesão ao SIMPLES, conforme já elucidado;
- e) além disso, as notas fiscais e faturas de fls. 64/73 laboram no mesmo sentido;
- f) na fatura de fls. 72/73 a Metalúrgica Bárbara alerta quanto à necessidade de observância de normas de segurança (fl. 72), e ainda intima a empresa a apresentar a apólice do seguro de vida em grupo (fl. 73), ratificando a habitualidade da contratação.

Constata-se, assim, haver na prestação de serviço em comento características correspondentes à empreitada de labor, assemelhada à locação de mão de obra, a qual veda a adesão ao SIMPLES NACIONAL, nos termos do artigo 17, inciso XII da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2.006.

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra; "

Portanto, em face de tal vedação, afasto os argumentos do contribuinte, indefiro a solicitação da Interessada, e confirmo o ato declaratório que a excluiu do Simples.

Ademais, como se verá, a empresa também incide em outra vedação.

## DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Para demonstrar que não desenvolve atividades de engenharia a empresa alega estar cadastrada no CNAE em atividades que não tem correspondência com o código referente a prestações de serviços técnicos de engenharia, ou seja, 0 grupo 711. Assim, como está cadastrada no CNAE com os códigos 82.99-7-99 (outras atividades de serviços prestados principalmente as empresas não especificadas anteriormente), 82.99-7-01 (medição de consumo de energia elétrica, gás e água), 77.32-2-01 (aluguel de máquinas e equipamento para construção sem operador, exceto andaimes) e 77.11-0-00 (locação de automóveis sem condutor), restaria comprovado não praticar as atividades que motivaram a suspensão.

Quanto a este argumento, é bem de se ver que a exclusão do simples está ligada à obtenção de renda decorrente da atividade impeditiva. Nesta linha de raciocínio, na hipótese de determinada atividade impeditiva não constar no contrato social, mas se restar caracterizado a percepção de receitas desta atividade, a empresa também estará impedida de optar pelo SIMPLES. De modo análogo, ainda que no CNAE constem códigos que não sejam referentes à prestação de serviços de engenharia, mas se outros elementos do processo evidenciarem a percepção de receitas desta atividade, a empresa estará impedida de optar e permanecer no SIMPLES, com fundamento no inciso XIII, do Art. 9º, da Lei 9.317/96.

Em seu favor a empresa alega ainda que o fato de o Contrato Social exigir que a administração da empresa se faça por quem inscrito no CREA nada quer dizer, mas sim cria um mecanismo de qualidade da empresa, pois se o Diretor tem conhecimento técnico, poderá cobrar melhor de seus funcionários. Ademais, o fato de ter gerente inscrito no CREA nada comprova quanto a prestação de serviços de engenharia, o que não é o objeto social.

Tal dispositivo consta do parágrafo único da cláusula oitava (fl. 56), que transcreve-se:

“A direção técnica da empresa, estará a cargo de profissional devidamente habilitado pelo CREA, o qual será contratado para este fim, e assim, exigir o Instituto Brasileiro de Saneamento e Meio Ambiente, o qual estará revestido de poderes que lhe são outorgados pelos sócios gerentes. ”

A meu ver, o fato da direção técnica da entidade ser exercida por engenheiro demonstra inequivocamente que o cerne da atividade desenvolvida pela sociedade tem como escopo a prestação de serviços de engenharia, no caso, relativamente à atividade de tratamento de água.

De todo modo, a fim de espantar dúvidas, veja-se os seguintes dispositivos legais, extraídos da Solução de Consulta nº SRRF/8\* RF/DISIT n 80, de 10 de abril de 2005:

8. A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, no seu art. 27, dispõe:

“Art. 27- São atribuições do Conselho Federal:

(...) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

(...)

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;”

9. A Resolução Confea nº218, de 29 de junho de 1973, diz:

“O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras “d” e “f”, parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, CONSIDERANDO que o ar1.7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

(---)

Resolve:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da engenharia, arquitetura e agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 ~ Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade\_13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação. montagem. operação. reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação. montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(~~~)

Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:

I - O desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicas e aerofitogramétricos; locação de:

- a) loteamentos;
- b) sistemas de saneamento. irrigação e drenagem;
- c) traçados de cidades;
- d) estradas; seus serviços afins e correlatos.

11 - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a armamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.

(.....)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

(----)

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

1 - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

(...).

10. Depreende-se da leitura dos dispositivos extraídos da Resolução acima mencionada que as atividades de “captação e tratamento de água canalizada, com aplicação de produtos químicos”, são típicas das profissões de engenheiro e de técnicos, as quais dependem de habilitação profissional legalmente exigida, sendo, portanto, expressamente vedada a opção pelo Simples de acordo com a Lei nº 9.317, de 1996, art. 9º, XIII.

Por fim, a ementa da Solução de Consulta reproduzida, foi a seguinte:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Ementa: Opção. Atividade Vedada.

A prestação de serviços de captação, tratamento e canalização de água com aplicação de produtos químicos, impede a pessoa jurídica de permanecer como optante pelo SIMPLES, ainda que, realizadas em conjunto com outras atividades que permitam a opção pelo SIMPLES.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.317, de 1996, artigos 9º, inciso XIII, e alínea "a", do inciso 11 do art. 13. Lei nº 5.194, de 1966, art. 27; Resolução Confea nº 218, de 1973, arts. 1º, 4º, 17º, e 18º."

Por último, estando demonstrado nos autos que a empresa desenvolve atividades de administração, operação, manutenção de sistemas de abastecimento de água, atividade indubitavelmente reservada aos profissionais de engenharia, a qual veda a adesão ao SIMPLES, VOTO pelo indeferimento da solicitação de interessada, não havendo reparos a se fazer ao Ato Declaratório nº 028, de 03 de julho de 2009.

(...)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

Processo nº 10073.001103/2009-33  
Acórdão n.º **1001-000.850**

**S1-C0T1**  
Fl. 13

---

*(assinado digitalmente)*

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator